



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Manifestação Comissão Especial de Licitação

Referência: PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

Segue abaixo pedido de impugnação realizado dia 09/11/2020, por e-mail e respostas da Comissão Especial de Licitação:

Trata-se de impugnação interposta pela impugnante acima nomeada, sob os seguintes fundamentos:

DA EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA.

A impugnante se insurge contra a obrigatoriedade de realização de visita técnica, argumentando, em síntese, que tal visita proporcionaria o conhecimento prévio dos licitantes, entre si, o que frustraria a impessoalidade, e restringiria a competitividade.

Diz ainda que não está contemplado no dispositivo legal a realização de visita técnica.

Em que pese o inconformismo do impugnante, devemos nos ater à jurisprudência sobre tal tema, conforme se colaciona:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA **IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO**. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas. 3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP
Telefone: 19 3855-9600
www.socorro.sp.gov.br

1

D

e



integralização do capital social mínimo. 5. **A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto.** 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes.

(Acórdão nº 1842/2013, Rel. Min. Ana Arraes, Julgado em 17/07/2013,

Processo nº 011556/2012-9)

TCE-MT

Súmula nº 18

A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, **podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar**, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Diante disto, dada a alta complexidade do objeto a ser licitado, qual seja, concessão de todo o sistema de saneamento básico local, entende a Administração Pública, que a visita se faz imprescindível, conforme já estabelecido.

Ademais, o TCE-SP ao julgar representações contra o antigo edital desta mesma concorrência, já se posicionou sobre o tema:

2



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

"Ora, se a inspeção técnica não fosse relevante para o conhecimento do objeto e formulação de propostas, não teria a Municipalidade de Socorro ingressado em juízo contra o impedimento de acesso das licitantes às instalações existentes estabelecido pela SABESP, atual concessionária, nem teria obtido vitória em seu intento no Poder Judiciário.

Como a realização de visita técnica foi possível somente às vésperas da data de entrega dos envelopes, como bem ilustrado pela empresa ENGIBRAS ENGENHARIA S/A no evento nº 1 do TC-018647.989.20-1, e tendo em vista a relevância de sua realização, conforme asseverado pela Assessoria Técnica de Engenharia, restou patente o potencial prejuízo à formulação de propostas pelas interessadas em participar no certame em razão da supressão do prazo para a execução de aludida inspeção decorrente da proibição de acesso imposta pela SABESP."

Processos eletrônicos: 1º) 018330.989.20-3; 2º) 018463.989.20-2; 3º) 018502.989.20-5; e, 4º) 018647.989.20-1.

Representantes: 1º) KAPPEX ASSESSORIA E PARTICIPACOES EIRELI (Advogados: Fernanda Lisboa Dantas – OAB/SP 180.139, e Marcela Gomes de Castro Luz Sarte – OAB/SP 319.459); 2º) SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (Advogada: Sandra Marques Brito – OAB/SP 113.818); 3º) P4 CONCESSOES CONSULTORIA EIRELI (Advogado: Alexandre Frayze David - OAB/SP 160.614); e, 4º) ENGIBRAS ENGENHARIA S/A (Advogado: Jose Ricardo Custodio da Silva - OAB/SP 264.664).

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO (Responsável: ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO – PREFEITO).

Sendo assim, não assiste razão ao impugnante, neste ponto.

1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO.

Aduz, a impugnante, que os critérios estabelecidos contrariam a Lei 8.987/95, visto que tratam-se de três critérios que não estão expressamente autorizados pela Lei.

Novamente, é importante lembrar que os critérios estabelecidos no edital obedecem a determinação do TCE-SP, que na mesma decisão acima destacada, determinou:

3



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP
Telefone: 19 3855-9600
www.socorro.sp.gov.br



9. No que tange à crítica assinalada na letra “p”, linhas atrás, acolho, ressaltando o que bem disse o MPC em relação à sua procedência em vista dos seguintes aspectos, *in verbis*:

Ocorre que a previsão de pagamento pelo maior lance de outorga prevista isolada ou associadamente nos incisos do artigo 15 acima citado reclama exame detido da compatibilidade entre a pretensão de tarifa módica e a busca da melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

No presente caso, a Administração precisa sopesar o exame da melhor proposta técnica e, de certa forma, mitigar sua indicação como critério autônomo de julgamento, para que possa conciliar a busca pelo maior lance de outorga combinado com a menor tarifa do serviço. Se a Administração tem interesse em perceber tais valores na concessão, ela deve fazê-lo através da apropriada escolha do tipo licitatório desde o edital. Se o Poder Concedente não procede de tal forma, ou seja, se ela opta por um tipo licitatório que não abarca pagamento de outorga e, ainda assim, integra tal pagamento na prestação –ainda mais a título fixo –, há o risco de que a outorga em questão acabe se revestindo de aspecto de taxa, sem respaldo legal.

Deste modo, não resta razão ao impugnante, neste ponto.

2. DA PROIBIÇÃO DE ATESTADOS EMITIDOS EM NOME DE SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO.

Alega o impugnante, sobre o edital dispor sobre não ser admitidos comprovações para habilitação técnica, por meio de atestados emitidos em nome de SPE vinculada à licitante.

Aduz, que não há previsão legal de tal vedação, e, que seria possível demonstrar a experiência da licitante com a apresentação de atestados que evidenciam.

Diz ainda o impugnante:





Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

É certo que os atestados devem descrever fielmente como se deu a execução dos ajustes pretéritos e conter as características do objeto executado e as condições de sua execução pela empresa contratada, especialmente se essa execução foi satisfatória, em todas as suas especificações, prazos e demais obrigações imputadas à contratada pelos instrumentos convocatório e contratual. Refletem a realidade.

Como bem exposto pelo próprio impugnante, os atestados devem se reportar a experiências de quem almeja ser executor dos serviços. Logo, não caberia aceitar atestados emitidos em nome de terceiros.

Com relação a ausência de condição expressa na lei para a exigência impugnada, é de se observar que a lei não dispõe sobre tamanha particularidade, tendo em vista se tratar de elemento intrínseco da própria exigência. Permitir que sejam apresentados atestados de comprovação técnica em nome de terceiros que não participam da licitação, foge do senso comum e traz risco ao bom andamento do procedimento licitatório.

Ademais, não há nada que restrinja o caráter competitivo do certame, exigir de quem dele queira participar, apresente em seu nome os atestados técnicos competentes.

Prossegue o impugnante:

Na situação em exame, a vedação à apresentação de atestados técnicos emitidos em nome das Sociedades de Propósito Específico tolhe o direito à equidade no tratamento e limita, de forma ilegal, a ampla participação no certame, sem qualquer justificativa, o que motiva a apresentação desta impugnação.

Não encontra respaldo a argumentação acima, na medida em que a exigência, se faz de forma estritamente legal, baseada no próprio art. 39 da Lei 8.666/93, e conforme a melhor jurisprudência sobre o tema.

Por tais razões, novamente, o impugnante não possui razão, neste ponto.

5



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP
Telefone: 19 3855-9600
www.socorro.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da **Estância de Socorro**

3. EXIGÊNCIA DE MÃO-DE-OBRA ORIUNDA OU EGRESSA DO SISTEMA PRISIONAL.

Alega o impugnante que a exigência contida no edital no item 51.8, não deva ser requisito de habilitação.

Mais abaixo, cita o dispositivo legal do art. 5º do decreto 9.450/2018, que expõe expressamente que a exigência, quando contida em editais de licitação, será como requisito de habilitação.

Urge expor que a exigência editalícia, aqui mencionada, deriva de letra da lei, que atende à política nacional de ressocialização instituída pela União, e que acresceu à Lei 8.666/93, o §5º no art. 40.

Assim, não há como conferir razão ao impugnante, também neste ponto, visto que insurge ele contra texto de Lei, o que por si só, demonstra sua ausência de razão.

Por fim, esta comissão, após analisar a presente impugnação, decide por recebê-la, e julgá-la improcedente, com base nos argumentos acima.

Socorro, 13 de novembro de 2020.

Denis Constantini

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Diogo Pereira do Nascimento

Membro

Mayara Domingues Gigli Batista

Membro

6

